

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.841, DE 2012

Confere ao Município de Caçapava, Estado de São Paulo, o título de "Capital Nacional do Antigomobilismo".

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputada ALINE CORRÊA, que tem por objetivo conferir ao Município de Caçapava, Estado de São Paulo, o título de "Capital Nacional do Antigomobilismo".

A autora da proposição, em sua justificação, alega que Roberto Eduardo Lee fundou, em 1963, o Museu de Antiguidades Mecânicas Caçapava, um dos melhores do gênero no mundo, abrigando veículos, motores e outros objetos relacionados. Com a morte do seu fundador, o Museu fora fechado, sendo reaberto em 2012 pela Prefeitura local, possuindo, hoje, cerca de 40 veículos. Pretende-se, com o projeto, ressaltar o potencial turístico do Município.

A proposição foi inicialmente apreciada, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.841, de 2012, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.841, de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2013.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora